

Em 3 de outubro de 2006 e, pois, em data posterior à realização das eleições, o TRE/PR julgou procedente ação de investigação judicial por abuso do poder econômico e uso indevido de meio de comunicação social (art. 22, da LC nº 64/90), proposta contra o requerente, por Alysson Anthony Wandescheer, declarando sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes ao pleito de 2006.

Em embargos de declaração, opostos por Alysson Anthony Wandescheer, regularmente processados, com manifestação do embargado, foi reformada a decisão, em 23 de outubro de 2006. Somouse à sanção de inelegibilidade imposta, a cassação do registro da candidatura de Geraldo Cartário Ribeiro.

Foi interposto, então, recurso ordinário (fls. 85-124), que, no caso, é o recurso cabível.

Submetido à apreciação do il. Presidente do TRE/PR, o recurso ordinário recebeu de S. Exa. o seguinte despacho:

Embora o Recurso Ordinário não esteja sujeito ao juízo de admissibilidade desta Presidência, se faz mister uma definição quanto aos efeitos do recebimento do presente recurso, em vista da iminente proclamação dos resultados da eleição a ser levada a termo por este Tribunal.

Pois bem, entendo que a aplicabilidade do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90 e seu efeito suspensivo, está entre as questões de mérito, ora trazidas no recurso, a serem apreciadas pelo E. Tribunal Superior Eleitoral.

Da mesma forma, é o Tribunal Superior que, eventualmente, apreciará Medida Cautelar, a fim de avaliar presentes os requisitos para concessão de liminar, a fim de produzir efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário.

Por estas razões é que, cumpridas as formalidades legais, remetam-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral e, com minhas homenagens, remeta-se o presente Recurso Ordinário à Corte superior, recurso este que recebo, tão somente no efeito devolutivo. (fl. 168)

Sustenta o requerente que, no caso, há o perigo da demora decorrente da possibilidade de "[...] não ser ele proclamado eleito e, com isto, de restar comprometido o direito à diplomação" (fl. 6).

O fumus boni iuris vem apontado, em síntese: (i) no vício da decisão recorrida, tendo em vista o "[...] indevido juízo de retratação, com usurpação da competência recursal ordinária ..." (fl. 7); (ii) nulidade por cerceamento de defesa; e (iii) pela aplicação da regra contida no art. 15, da LC nº 64/90 à espécie, que cuida de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Este é o pedido (fl. 10):

a) que seja recebida e deferida liminarmente a medida cautelar ora pleiteada de sustação dos efeitos da decisão recorrida na AIJE 90/2006, para assegurar a integridade do registro do Requerente e sua elegibilidade até o julgamento do RO;

b) que seja notificado o Presidente do TRE/PR da decisão, assim como o Requerido Alysson Wandescheer, representado pelo advogado ao qual outorgou a procuração (doc. 2);

c) que oportunamente seja dada vista destes autos de medida cautelar ao D. Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o Recurso Ordinário que está em processamento, confiando o Requerente que afinal será provido o RO e julgada então prejudicada a medida cautelar cuja concessão ora se faz necessária por razões de JUSTIÇA.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso a que não se tenha emprestado tal efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

Parece ser o caso presente. No seu art. 15, a LC nº 64/90 dispõe o seguinte:

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

O legislador complementar deu especial proteção à elegibilidade que, de resto, é direito político de categoria constitucional. A elegibilidade é a regra, condicionada, constitucionalmente, tão-só às hipóteses enumeradas no art. 14, § 3º e seus incisos, da CF.

A inelegibilidade, sem dúvida a mais grave restrição a direito político, é a exceção.

Por isto, penso, é que o legislador complementar tratou da inelegibilidade decorrente de decisão judicial - e, não de regra constitucional - com a cautela de exigir que tal decisão transite em julgado, para poder ser executada, como está dito, com clareza, no art. 15 da LC nº 64/90.

É bem verdade que a leitura do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, poderia trazer alguma dúvida quanto à execução do julgado que, além de declarar a inelegibilidade "do representado", comina-lhe, também, a sanção de perda do registro.

Vale, creio, fazer uma leitura atenta deste dispositivo e daquele (inciso XV) que o segue:

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Com a procedência da representação, ou, como no caso, da ação de investigação judicial eleitoral:

a) primeiro "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado" (ou réu da ação);

b) em um segundo momento do julgamento, cominará "a sanção de inelegibilidade" ao representado (ou réu);

c) por consequência - e é esta a leitura que faço da expressão "além da" - cassará o registro do candidato (representado ou réu).

De fato, parece-me, fugiria da normabilidade mínima, admitir-se que candidato a eleição fosse declarado inelegível, sofresse a imposição de sanção de inelegibilidade e... mantivesse o registro de candidatura que obtivera anteriormente.

Por isto, entendo que a sanção que a decisão regional impôs, no julgamento dos declaratórias ao autor cautelar - de cassação do registro - é sanção que decorreu daquela declaração de sua inelegibilidade e da sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta.

Tanto que, eventualmente devolvida a elegibilidade ao candidato, automaticamente estará convalidado seu registro.

Uma e outra sanção, penso, se assemelham à pena principal e à pena acessória do direito penal. Afastada a primeira, por consequência afasta-se a segunda.

A leitura do inciso XV, do art. 22, da LC nº 64/90, há de ser feita juntamente com os parágrafos 10º e 11º do art. 14 da CF.

Quando a Constituição (art. 14, § 11º) fixa o prazo de 15 dias "[...] contados da diplomação [...]", penso, fica claro que o inciso XV, da LC nº 64/90, ao falar em "[...] após a eleição do candidato [...]", deixa claro que esta nova ação proposta "[...] para os fins previstos no art. 14, § 10 e 11, da Constituição Federal", terá por escopo, invalidar a própria eleição do candidato, isto é, o fato concreto de haver ele recebido votos em maior número que seu adversário, se majoritário o pleito, ou em proporção maior que seus concorrentes, se proporcional o pleito. Enfim, até ali, cogitou-se, tão-só, da elegibilidade do candidato e, por consequência, da regularidade ou irregularidade de seu registro.

Com estas considerações, já longas, estou deferindo a liminar pedida. O recurso ordinário, de fls. 185-124, ataca, primeira e primordialmente, a declaração de inelegibilidade do autor cautelar. E, em consequência - ou por consequência - a imposição a ele, de sanção de cassação de registro. Há de ser recebido no duplo efeito.

Comunique-se ao il. Presidente do Colendo TRE/PR.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a cautelar.

P. e I.

Brasília, 09 de novembro de 2006.

Ministro Gerardo Grossi

REPRESENTAÇÃO Nº 1332 MACAPÁ-AP

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO AMAPÁ FORTE (PC-doB/PT/PL).

ADVOGADO: DANIEL JOSÉ LEMOS KIELLANDER e Outro.

REPRESENTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ.

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM AMAPÁ MELHOR (PSL/PHS/PRP/PTC).

ADVOGADO: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO.

Ministro José Delgado

Protocolo: 24500/2006

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a Coligação Construindo Um Amapá Melhor, na forma do art. 4º da Res.-TSE nº 22.142/2006.

Notifique-se o Presidente do Tribunal representado para prestar, com urgência, informações sobre as alegações formuladas pela representante.

Após, ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2006

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 208/2006

RESOLUÇÕES

22.466 - PETIÇÃO Nº 2.072 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Requerente: Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado nacional.

Advogado: Dr. Márcio Luiz Silva e outro.

Ementa:

Petição. Sistema de Prestação de Contas dos Partidos Políticos (SPCP). Operacionalização. Multiuso. Dificuldades técnicas. Estudo. Objeto.

1. Dada a complexidade do sistema e as dificuldades técnicas que envolvem as mudanças da operação monousuário para multiusuário, esta deverá ser objeto de estudo para futura implementação.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

22.467 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.384 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (1ª Zona - Brasília).

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Interessado: Leobino Francisco dos Santos.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. EXCEDENTE. LIMITE. § 1º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 20.683/2000. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL ANTE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONVERSAO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO.

Válida é a conversão em pecúnia das horas excedentes autorizadas e não compensadas no prazo estabelecido em instrução própria do TSE.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

22.468 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.635 - CLASSE 19ª - MARANHÃO (São Luís).

Relator: Ministro José Delgado.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.054/2005. LOCALIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. RESOLUÇÃO-TRE/MA Nº 5.803/2006. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

1. Presentes os requisitos exigidos pela Res.-TSE nº 22.054/2005, homologa-se a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, para incluir os municípios de Barreirinhas, Balsas, Carolina e Caxias, do Estado do Maranhão, na categoria de localidade especial, desde que haja pernoite na localidade.

2. Não restando comprovados os requisitos, não se homologa a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, relativamente ao município de Timon.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições regimentais, torna público que será realizada Sessão Plenária no dia 29 de novembro corrente, quarta-feira, às 14 horas.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro Barros Monteiro

EDITAL

SESSÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, art. 93, X, torna público que será realizada Sessão do Conselho de Administração no próximo dia 27, segunda-feira, às 14 horas e 30 minutos, no Salão Nobre da Presidência.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministro Barros Monteiro

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4412 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2006.

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: